



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 439/2025 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

O veto total ao Projeto de Lei 164 de 2025 apoia-se essencialmente em quatro argumentos: ausência de densidade normativa mínima, redundância frente à legislação sanitária superior, invasão da chamada reserva de administração e contrariedade ao interesse público por suposto risco de insegurança jurídica. A leitura conjunta do projeto, da justificativa e do Parecer 248 de 2025 evidencia que esses fundamentos não se sustentam à luz do próprio ordenamento invocado e da jurisprudência transcrita.

Quanto à densidade normativa, o veto afirma que o texto aprovado se limitaria a declarações genéricas, sem especificar protocolos, responsabilidades, parâmetros clínicos, fontes de custeio ou mecanismos de implementação, qualificando a lei como destituída de eficácia prática. Contudo, o artigo primeiro define o objeto e a finalidade do protocolo, enquanto o artigo segundo elenca, de forma detalhada, diretrizes clínicas, fluxogramas, critérios de classificação de risco, instrumentos de registro e procedimentos de articulação com serviços de referência.

O artigo terceiro determina a publicação do protocolo em meio físico e digital, sua atualização periódica conforme avanços técnicos e diretrizes do Ministério da Saúde e a existência de plano de capacitação contínua dos profissionais da rede. O artigo quarto atribui o monitoramento à Secretaria Municipal de Saúde, com apoio das coordenações regionais e fiscalização da Comissão de Saúde da Câmara. O conjunto normativo, portanto, fixa objetivo, conteúdo mínimo, forma de divulgação, dinâmica de atualização, capacitação e instâncias de acompanhamento, o que afasta a alegação de inocuidade legislativa.

No que se refere à suposta redundância, o veto sustenta que a matéria já se encontraria amplamente disciplinada pela Lei Federal, por portarias e protocolos clínicos nacionais, além de práticas já adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde, concluindo que o projeto apenas repetiria obrigações existentes. O Parecer 248 de 2025, porém, lembra que a Constituição e a Lei Orgânica autorizam o município a legislar sobre interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual, inclusive na prestação de serviços de saúde, sem que isso implique vício de competência.

A justificativa do projeto explicita, ainda, que a iniciativa decorre de relatório técnico que identificou práticas heterogêneas comprometendo a qualidade do cuidado e a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

segurança de pacientes infantis, propondo unificação dos protocolos para reduzir desigualdades e fortalecer a rede de atenção. Nessa perspectiva, a lei não se limita a reproduzir normas superiores de forma declaratória, mas busca conferir unidade, padronização e controle local à aplicação dessas diretrizes, em consonância com a competência municipal para organizar sua rede de saúde.

Sobre a alegada invasão da reserva de administração, o veto afirma que a instituição de protocolos técnicos por lei formal comprometeria a autonomia técnica do Sistema Único de Saúde e “engessaria” decisões clínicas. O Parecer 248 de 2025, contudo, demonstra que o projeto se limita a instituir diretrizes técnicas e procedimentais e a indicar o monitoramento pela Secretaria Municipal de Saúde, sem alterar estrutura administrativa, criar cargos, funções ou encargos novos, nem inovar no regime jurídico de servidores, quadro que se mantém fora das hipóteses de iniciativa privativa do chefe do Executivo.

O mesmo parecer transcreve entendimento do Supremo Tribunal Federal, em especial o julgamento do recurso extraordinário com agravo 1.495.711 de São Paulo e o precedente 878.911, segundo os quais é constitucional lei municipal de origem parlamentar que estabelece políticas públicas, desde que não trate da estrutura administrativa, atribuições de órgãos ou regime jurídico de servidores, ainda que importe alguma repercussão em despesas ou em atuação de secretarias já existentes. A *ratio decidendi* desses julgados é expressamente aplicada ao caso, reforçando a legitimidade da iniciativa parlamentar.

O veto, embora mencione genericamente o princípio da eficiência do artigo 37 da Constituição e a existência de normas federais de saúde, não enfrenta os fundamentos constitucionais e orgânicos detalhados no Parecer 248 de 2025, nem a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ali transcrita, limitando-se a afirmar reserva de administração e inocuidade normativa sem demonstrar concretamente qualquer incompatibilidade com os artigos constitucionais invocados ou com as balizas fixadas pelo tribunal

Por fim, quanto ao interesse público, o veto associa a aprovação da lei a riscos de insegurança jurídica, burocratização e engessamento da gestão, mas o texto do projeto prevê justamente atualização periódica conforme avanços técnicos e diretrizes do Ministério da Saúde, além de remeter a regulamentação e implementação prática à esfera administrativa, respeitando as competências da Secretaria Municipal de Saúde. Essa estrutura normativa busca conciliar padronização, segurança do paciente e flexibilidade



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

técnica, o que converge, e não colide, com a boa governança clínica e a eficiência administrativa.

Diante desse quadro, permanece hígida a conclusão do Parecer 248 de 2025, no sentido de que o Projeto de Lei 164 de 2025 é adequado para tramitação e harmoniza-se com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao passo que o veto não apresenta fundamentação legal e jurisprudencial apta a infirmar essa conclusão, limitando-se a argumentos de conveniência administrativa que não descaracterizam a constitucionalidade e a legitimidade da norma proposta.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 17 de novembro de 2025.

FELIPE GOMES CABRAL

Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944